



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.010714/98-61
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
RECURSO Nº : 124.405
RECORRENTE : EMPRESA LAPEANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF


RESOLUÇÃO Nº 303-00.867

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DADUT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.405
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.867
RECORRENTE : EMPRESA LAPEANA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Quinta Dimensão (Gleba Brejão)", localizado no município de Babaçulândia, no Estado do Tocantins, cadastrado na SRF sob nº 5368127.4, com área total de 5.100,0 ha e tributada de 4.300,0 ha, foi notificado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, e intimado a recolher o crédito tributário no valor equivalente a R\$ 4.379,33, referente ao ITR/96 e Contribuições, conforme Notificação de Lançamento de fl. 05.

A exigência do Imposto Territorial Rural tem como fundamento a Lei nº 8.847/94, Lei nº 8.891/95 e Lei nº 9.065/95 e as Contribuições o Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto nº 1.989/82, art. 1º e parágrafos; Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, art. 4º e parágrafos.

O contribuinte apresentou reclamação contra a exigência do ITR abrangendo os exercícios de 1993 a 1996. Foi efetuado o desmembramento do processo, que passou a conter um lançamento para cada processo, conforme informado à fls. 01.

As alegações do contribuinte constam da petição de fl. 02, acompanhada da Solicitação de Retificação de Declaração de fl. 15 e da petição de fls. 25/29, a seguir, em síntese, discriminadas as pertinentes ao presente processo: a) adquiriu as terras em 08/07/98; b) tem certidão negativa emitida pela SRF em que não havia lançamento nos anos de 93 a 96; c) o valor do ITR/97 é inferior ao exigido nos anos anteriores (93 a 96); d) a exigência refere-se a período que não era o titular do imóvel, portanto, os tributos devem ser exigidos de quem era o titular do imóvel à época do fato gerador; e) as dívidas tributárias que ocorreram antes da aquisição do imóvel não são de responsabilidade do adquirente, mas, sim, do alienante; f) para fins de transmissão da propriedade foi comprovada a regularidade fiscal do imóvel, conforme certidão negativa da SRF; g) o Valor da Terra Nua mínimo não corresponde ao preço efetivamente praticado na região, resultando imposto superior ao devido; h) no cadastramento/92 a área total do imóvel constou 51.000,0 ha, quando é de 5.100,0 ha, o que pode ter contribuído para as divergências na apuração dos valores; h) o imposto exigido está marcado por inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que o valor encontra-se vinculado às disposições de Instrução Normativa, a qual define o Valor da Terra Nua mínimo (afronta ao princípio constitucional da reserva

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.405
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.867

legal); i) a multa por atraso na entrega da declaração é improcedente, pois foi entregue espontaneamente e deve ser aplicado o art. 138 do CTN.

Finaliza, requerendo a improcedência da Notificação de Lançamento do ITR e Contribuições.

Consta nos autos Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis, informando que a transmissão do imóvel se deu no dia 08/07/98.

O Senhor Delegado da Receita Federal da Delegacia da Receita Federal em Palmas/TO emitiu o Despacho Decisório Nº 379/00 SASIT/DRF/PLM, de fls. 47/49, julgando procedente o lançamento, tendo o contribuinte, em 17/07/2000, tomado ciência, conforme AR de fl. 55.

Inconformado, em 14/08/2000, apresentou a Manifestação de Inconformidade de fls. 56/59, na qual repete as alegações apresentadas anteriormente.

Em 28/08/00, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF e por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância proferiu a Decisão DRJ/BSA n.º 1.226/01, fls. 68/74, julgando o lançamento procedente, conforme ementa, fundamentação e conclusão seguintes:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1996
Das Preliminares

Legalidade do Lançamento

O lançamento do ITR/96 tem como embasamento legal a Lei n.º 8.847, de 28/01/94, publicada no DOU de 29/01/94, que resultou da conversão, com alterações, da Medida Provisória n.º 0399, de 29/12/93, publicada no DOU de 30/12/93, cujas determinações foram observadas no lançamento do crédito tributário.

Constitucionalidade de Normas

Falce competência aos Delegados da Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidir sobre a constitucionalidade de normas.

Do Mérito - Da Revisão do VTN Mínimo e do Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel Rural

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.405
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.867

É necessário, para fins de revisão do VTN mínimo, a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel rural, que deve ser emitido observando as determinações da Lei nº 8.847/94 e Normas da ABNT (NBR nº 8.799/85).

Valor da Terra Nua Tributado – VTNt

Deve ser mantido o Valor da Terra Nua Tributado – VTNt, que serviu de base de cálculo do ITR/96, calculado com base no VTNm/ha fixado pela SRF para o município onde se localiza o imóvel rural, nos termos da IN/SRF Nº 58/96, quando questionado pelo contribuinte, porém, sem lograr êxito e, ainda, sem a apresentação do devido laudo técnico de avaliação do imóvel rural.

Responsabilidade do Sucessor

O crédito tributário relativo ao ITR e Contribuições, sub-roga-se na pessoa do respectivo adquirente.

Lançamento Procedente

2 – Fundamentação:

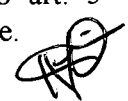
Da Tempestividade da Manifestação de Inconformidade

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e dela tomo conhecimento, pois o contribuinte apresentou-a no trintídio legal, iniciado a partir da ciência do Despacho Decisório que julgou procedente o lançamento.

DAS PRELIMINARES

No tocante a preliminar de ilegalidade, a exigência fiscal está fundamentada na Lei nº 8.847/94, que estabeleceu os critérios para a apuração do imposto, os quais foram observados.

Cabe esclarecer que a Lei nº 8.847, de 28/01/94, utilizada para fundamentar o ITR/96, decorreu da conversão, com alterações, da Medida Provisória nº 399/93, publicada no DOU de 30/12/93, que tem força de Lei, de acordo com o art. 62 da Constituição Federal/88. Além disto, o Valor da Terra Nua mínimo, por hectare, foi fixado através da Instrução Normativa SRF/nº 58/96, conforme determinação prevista no § 2º do art. 3º da citada lei. Assim, improcede a alegação de ilegalidade.



RECURSO Nº : 124.405
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.867

Em relação a Preliminar de ofensa à Constituição, os Delegados da Receita Federal de Julgamento, tem o dever de ofício do estrito cumprimento das leis e atos normativos da Secretaria da Receita Federal, não lhes sendo permitido decidir sobre a constitucionalidade de norma, pois tal atribuição é prerrogativa do Poder Judiciário.

Frise-se, ainda, que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do servidor.

No tocante a preliminar de ilegitimidade passiva, por envolver diversos aspectos, se confunde com o próprio mérito da questão, quando será apreciada.

DO MÉRITO

Do Responsável, da Sub-rogação e da Certidão

O lançamento e a cobrança do ITR são feitos de acordo com a lei. O fato gerador e o contribuinte do imposto estão definidos nos artigos 29 e 31 do Código Tributário Nacional. Os artigos 121 e 122 do CTN elegem o contribuinte e o responsável como sujeito passivo da obrigação principal. Já o artigo 130, *caput*, do mesmo Diploma Legal, assim dispõe sobre a sub-rogação do crédito tributário:

“Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.”

A certidão que o contribuinte apresentou (fl. 16), datada de 05/08/98, foi expedida antes da emissão da Notificação de Lançamento (em 13/08/98 – fl. 05), e ressalva o direito da SRF de cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas e, ainda, informa, na coluna de observações, que “não consta lançamento para os exercícios de 93, 94, 95 e 96”. O fato de informar que não constam lançamentos para os referidos exercícios, não implica em dar quitação dos impostos ou decadência do direito de efetuar os devidos lançamentos. Como o direito da Fazenda Pública constituir

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.405
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.867

o crédito tributário é de cinco anos (art. 173 do CTN), conforme o caso (o que no caso vertente foi respeitado) e, ainda, sendo o caso de sub-rogação (art. 130 do CTN), o adquirente (sucessor) está obrigado ao pagamento dos débitos fiscais objeto do presente litígio, sendo irrelevante o fato alegado pelo contribuinte de que tais débitos se referem a período em que o mesmo não era o proprietário do imóvel e que os tributos devem ser exigidos de quem era o titular do imóvel à época do fato gerador.

Do Valor da Terra Nua e da Revisão do VTNm

A Notificação de Lançamento do ITR, relativa ao exercício de 1996, foi emitida com base nos dados cadastrais constante da DITR/94, apresentada pelo contribuinte, porém desconsiderando o VTN informado no valor de 61.200,00 UFIR, e utilizado, como base de cálculo, o VTN tributado no valor de R\$ 301.258,00, equivalente ao VTN mínimo/ha fixado para o município onde se localiza o imóvel, multiplicado pela área tributável do referido imóvel, ou seja: R\$ 70,06 X 4.300,0 ha.

A Secretaria da Receita Federal, através da Instrução Normativa SRF Nº 58/96, fixou o VTNm/ha para os imóveis rurais situados no município de Babaçulândia-TO, para o exercício de 1996, o valor de R\$ 70,06 por hectare, conforme previsto no § 2º do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

O questionamento do VTN mínimo, com base em Laudo Técnico de Avaliação, está previsto no § 4º, art. 3º, da Lei nº 8.847/94. Da análise desse dispositivo legal, se depreende que ele delega à autoridade administrativa competente a faculdade para decidir, ao seu prudente critério, sobre a revisão, ou não, do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado pela SRF, quando questionado pelo contribuinte, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Ocorre que o contribuinte não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel rural, tendo, portanto, ficado no terreno de meras alegações incomprovadas.

O levantamento que deu origem aos VTNm/ha fixados através da IN/SRF/Nº 58/96, foi efetuado levando-se em consideração o disposto no art. 3º, § 2º da Lei Nº 8.847/94, ou seja, o mesmo foi realizado pela Fundação Getúlio Vargas -, FGV, sendo consultadas, na oportunidade, as Secretarias de Agricultura dos Estados e o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.405
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.867

INCRA. Posteriormente, esses valores foram normalizados, com base em comparações estatísticas, em termos de índices de crescimento e médias regionais de valores, equalizando-se entre si, em nível de microrregião geográfica, e tornando-os únicos a nível municipal, sendo consideradas, por ocasião desse levantamento, as características gerais de cada região e os respectivos valores mínimos de mercado dos seus diversos tipos de terras.

Assim não ficou comprovado o valor fundiário atribuído pelo contribuinte ao referido imóvel, nem a existência de condições particulares desfavoráveis, diferentes das características gerais da região de sua localização, a ponto de justificar a pretendida redução do VTNm/ha, fixado pela SRF, através da IN/SRF/Nº 58/96, calculado de acordo com as normas legais.

Cumpre salientar que cabe ao contribuinte, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, instruir a Impugnação com todos os documentos em que se fundamentar.

Em relação a área total do imóvel, conforme se vê da Notificação de Lançamento (fl. 05), DITR/94 (fl. 07) e extrato SRF (fl. 62), o imóvel está cadastrado com área de 5.100,0 ha, portanto, não há reparo a ser efetuado e nenhum prejuízo sofreu o contribuinte por ocasião do cálculo do imposto devido.

Sobre a alegação de que o valor do ITR/97 é inferior ao exigido nos anos anteriores, isto se justifica porque os lançamentos devem ser efetuados com base na legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, não sendo possível, sem amparo legal, transportar situações fáticas e jurídicas verificadas em determinado exercício para outro exercício. O que na verdade ocorreu, foi que no exercício de 1997 a exigência foi efetuada com base na Lei nº 9.393/96, que alterou a Lei nº 8.847/94 (base legal do ITR/96), modificando a metodologia de cálculo e extinguindo o VTN mínimo que era fixado pela Secretaria da Receita Federal.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional do servidor. Os lançamentos foram efetuados com base na legislação que rege a matéria, não sendo possível, sem amparo legal, cancelar a exigência fiscal.

3 - Conclusão:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.405
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.867

EX POSITIS, DECIDO:

A – Tomar conhecimento da peça impugnatória;

B – Rejeitar as Preliminares suscitadas;

C - Julgar procedente o lançamento e, em consequência, manter a exigência, no valor de R\$ 4.379,33, constante da Notificação de Lançamento de fl. 05, pertinente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e Contribuições, referente ao exercício de 1996, que deverá, ainda, ser acrescida dos demais encargos legais, até o efetivo pagamento.

Tomando ciência da decisão singular, e inconformada, a recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 79/83, em que reprisa os argumentos aduzidos na peça impugnatória e apresenta, no arrolamento de bens, dois veículos pertencentes ao ativo da empresa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.405
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.867

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 3.440/2000, c/c o art. 9º da Portaria MF n.º 55/98, e tendo em vista as alterações feitas pelo art. 5º da Portaria MF n.º 103/02.

Observo que os bens arrolados (dois ônibus), encontram-se alienados fiduciariamente, prejudicando, desta forma, a garantia de instância.

Posto isto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência à repartição de origem para que esta informe a razão de ter aceitado bens gravados com ônus ou se certifique da sua eventual desoneração.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003



CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS - Relator